Câmara Mun de Pato Branco
Fls 1
Visto

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-05-Abr-2018 10:40:00-

O vereador **Rodrigo José Correia - PSC**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 60 /2018.

Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas nas Agências Bancárias de Pato Branco, Paraná para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos ou com mobilidade reduzida de caráter permanente ou transitório.

Art. 1º As Agências Bancárias de Pato Branco, Paraná ficam obrigadas a disponibilizar no mínimo duas cadeiras de rodas para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosas ou com mobilidade reduzida de caráter permanente ou transitório.

§ 1º As Agências Bancárias de que trata a presente lei, afixarão em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicando os locais em que as cadeiras serão retiradas e devolvidas.

§ 2º As cadeiras deverão ser alocadas em local acessível às pessoas que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A utilização das cadeiras de rodas fica restrita à área da Agência Bancária a qual compete.

Art. 2º No prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei as Agências Bancárias deverão disponibilizar as cadeiras de rodas.

Art. 3º O descumprimento do disposto no at. 2º implicará em sanções aplicadas pelo Município, da seguinte forma:

I- multa no valor de 100 (cem) UFM's;
II- em caso de reincidência multa de 200 (duzentos) UFM's.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada Agência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 4 de abril de 2018.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia
Vereador - PSC

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Justificativa

Muitas vezes nos deparamos com pessoas idosas e/ou portadoras de alguma dificuldade de locomoção enfrentando problemas para entrar, permanecer ou sair das agências bancárias, tal fato vem ocorrendo pois diversas pessoas não conseguem transportar a sua própria cadeira de rodas no transporte público ou dentro do próprio carro, e ao chegar às repartições bancárias precisam contar com a sorte de encontrar alguém que as carregue.

Fato é que os benefícios são inúmeros e notórios também no que diz respeito às pessoas idosas, visto que estas ao menos na data do seu aniversário precisam se deslocar até as repartições bancárias para fazer a prova de vida, conforme estabelecido na legislação, sendo que nos dias atuais muitos idosos precisam lidar com os infortúnios causados pela falta das cadeiras de rodas.

Importante lembrar que as agências bancárias não terão grande impacto financeiro, visto que requer tal demanda a aquisição de no mínimo duas cadeiras de rodas, pois as agências já estão adaptadas para atendimento de portadores necessidades especiais.

Diante da dificuldade que inúmeras pessoas enfrentam diariamente, friso a importância da aquisição das cadeiras de rodas objetos deste projeto de lei, pois as mesmas possibilitarão um melhor deslocar das pessoas dentro das repartições bancárias, proporcionando ainda mais segurança ao ir e vir.

Pato Branco, 4 de abril de 2018.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia
Vereador -PSC

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de lei nº 60/2018.

Pato Branco, 09/04/2018.

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 60/2018. **nº** ~~—~~.

Pato Branco, 15/05/2018

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 6
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 60/2018

Em atenção a solicitação efetuada pelo Vereador Carlinho Antonio Polazzo – relator da matéria na Comissão de Justiça e Redação, esta Assessoria e Procuradoria Jurídica emite o seguinte posicionamento jurídico pertinente ao tema objeto da consulta:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Rodrigo José Correia - PSC, que tem por objetivo tornar obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas nas Agências Bancárias de Pato Branco, para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos ou com mobilidade reduzida de caráter permanente ou transitório.

Em síntese, justifica o autor da proposta legislativa, que tem se deparado com pessoas idosas e/ou portadoras de alguma dificuldade de locomoção enfrentando problemas para entrar, permanecer ou sair das agências bancárias, em razão do fato de diversas pessoas não conseguirem transportar a sua própria cadeira de rodas no transporte público ou dentro do próprio carro, e ao chegar às repartições bancárias precisam contar com a sorte de encontrar alguém que as caregue.

É o brevíssimo relatório.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 32, caput, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo esse recepcionado no artigo 9º, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, pertinente ao tema proposto.

No que diz respeito à natureza jurídica das normativas propostas pelo projeto em apreço, tratam-se de típicas normas de polícia administrativa.

Sobre o tema, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro (17ª Edição – Malheiros Editores), leciona que:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

"... detém o Município Poder de Polícia, que é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. No âmbito municipal o poder de polícia incide sobre todos os assuntos de interesse local, especialmente sobre as atividades urbanas que afetem a vida da cidade e o bem-estar de seus habitantes. A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo.
Para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território."

Nesse mister, a competência para regulamentar, aspectos referentes à segurança e bem-estar à população local , instituindo parâmetros mínimos, de conteúdo obrigatório, é tipicamente municipal, amparada pela competência genérica exclusiva conferida pelo inciso I, do art. 30, da CF/88.

Desse modo, tratando-se efetivamente de matéria pertinente a mobilidade, acessibilidade e comodidade, é incontroversa a sua subsunção ao comando constitucional fixado pelo inciso I, do art. 30 da CF/88 - legislar sobre assuntos de interesse local.

Sendo assim, é da competência do Município prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, assim como ao bem-estar da população, especialmente, dentre outras competências expressamente previstas no art. 9º da LOM.

A proposição legislativa em questão encontra-se albergada em decisões dos tribunais superiores, conforme jurisprudência anexa.

Diante do exposto, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 8
Visto

Pato Branco, 18 de maio de 2018.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 9 Visto

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.910 - RJ (2009/0030640-7)

RELATOR	:	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
		FREDERICO G F T DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE BARRA MANSA
ADVOGADO	:	CELESTINO RAIMUNDO RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MARCELO SALLES MELGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR	:	BEATRIZ OLIVEIRA GALVÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR	:	LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Federação Brasileira das Associações de Bancos - Febraban, contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa está consignada nos seguintes termos (fls. 595/597):

> MANDADO DE SEGURANÇA PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS COM BASE EM LEIS ESTADUAIS DE MUNICIPAIS QUE DETERMINAM AOS BANCOS COLOCAR ASSENTOS NAS FILAS ESPECIAIS PARA APOSENTADOS, PENSIONISTAS, GESTANTES E DEFICIENTES FÍSICOS, INSTALAR BANHEIROS E BEBEDOUROS PARA ATENDIMENTO, COLOCAR CADEIRAS DE RODAS À DISPOSIÇÃO DOS MAIORES DE 65 ANOS QUE APRESENTEM DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO, MANTER PELO MENOS UM SEGURANÇA E CÂMERA DE VÍDEO JUNTO A CADA CAIXA ELETRÔNICO E ESTABELECER PRAZO MÁXIMO DE VINTE MINUTOS EM FILA PARA ATENDIMENTO, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A EXIGÊNCIA DE MULTAS ORIGINADAS DESSAS AUTUAÇÕES, ASSIM COMO OS EFEITOS DELAS DECORRENTES E PARA QUE SE ABSTENHAM AS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS DE IMPOR NOVAS SANÇÕES AOS ASSOCIADOS DA IMPETRANTE, MEDIANTE A LAVRATURA DE NOVOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM BASE NOS DIPLOMAS LEGAIS ANTES REFERIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA QUE SE REJEITA, JÁ QUE A IMPETRANTE ESTÁ AUTORIZADA A REPRESENTAR JUDICIALMENTE SEUS ASSOCIADOS NA BUSCA A DEFESA DE SEUS DIREITOS E INTERESSES, CONSOANTES PREVISÃO ESTATUTÁRIA E EM DECORRÊNCIA DA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA CONFERIDA PELO ART. 5º, LXX, "b" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. *WRIT* CUJA SOLUÇÃO PASSA, NECESSARIAMENTE, PELA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE MOTIVARAM AS AUTUAÇÕES. ARGUIÇÃO DE

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

INCONSTITUCIONALIDADE DOS DIPLOMAS LEGAIS QUE FUNDAMENTAM A IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS*. É DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL A COMPETÊNCIA PARA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA EM RELAÇÃO À LEI ESTADUAL Nº 3.273/1999 E À LEI DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO Nº 2.861/1999, UMA VEZ QUE AMBAS JÁ FORAM OBJETO DE ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE JÁ DECIDIDAS PELO TJRJ. ACOLHIMENTO PARCIAL DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO QUE SE REFERE À PARTE FINAL DO § ÚNICO, DO ARTIGO 2º, DA LEI DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA Nº 3.018/1999 E DO INCISO IV, DO ARTIGO 5º, DA LEI DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU Nº 3.018/1999. REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS DEMAIS LEIS IMPUGNADAS PELA IMPETRANTE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA APENAS NO QUE SE REFERE AOS EFEITOS DO § ÚNICO, DO ARTIGO 2º, DA LEI DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA Nº 3.018/1999 E DO INCISO IV, DO ARTIGO 5º, DA LEI DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU Nº 3.018/1999.

Desse desate, foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados às fls. 613/616.

Em suas razões, a recorrente defende, em suma, que "as atividades dos estabelecimentos bancários, e tudo mais que diz respeito ao seu funcionamento regular, estão inseridas na competência legislativa privativa da União, vedada qualquer intervenção dos Estados e Municípios" (fls. 646).

Alega que "não existe espaço constitucional que permita ao Estado ou Município legislarem acerca do funcionamento do sistema financeiro em suas mais variadas facetas", posto que "somente à União, com caráter de exclusividade, é que é atribuído tal mister" (fls. 645/646), além de que a Súmula 19 do STJ, segundo a qual a fixação do horário bancário para atendimento ao público é de competência da União, corroboraria esse entendimento.

Sob esse contexto, requer o provimento deste recurso ordinário, com o fim de que seja reformado o acórdão atacado e concedida a segurança "em sua totalidade em relação às Leis Estaduais nº 3.533/01, 3.273/99, 3.213/99, 3.663/01 e Municipais nº 3.108/99 (Barra Mansa), 3.018/99 (Nova Iguaçu) e 3.300/02 (Barra Mansa), para o fim de desconstituir as autuações lavradas contra as associadas da Impetrante com supedâneo em tais textos normativos, bem como para inibir [...] novas autuações" e "subsidiariamente, [...] pelo menos, a concessão da ordem para a reforma parcial dos vv. Acórdãos no tocante às Leis Municipais que pretendem

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 11 Visto

regulamentar o tempo de atendimento dos clientes nas agências bancárias [...] e, ainda, no que diz respeito à Lei Estadual que pretende transferir para as agências bancárias o dever do estado de zelar pela segurança pública" (fls. 595).

Apresentaram contrarrazões o Estado do Rio de Janeiro (fls. 669-688), o Município de Barra Grande (fls. 704-707), o Município de Nova Iguaçu (fls. 714-719) e a Câmara Municipal de Nova Iguaçu (fls. 722).

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 825/837, opinou pelo não provimento do recurso.

Às fls. 861/867, a Primeira Turma deste STJ instaurou incidente de inconstitucionalidade das leis em questão , o qual foi acolhido, por maioria, pela Corte Especial, nos termos do voto do relator (fls. 908/961), para declarar a inconstitucionalidade *incidenter tantum* das Leis nºs 3.533/01, 3.273/99, 3.213/99, 3.663/01, do Estado do Rio de Janeiro, as quais regularam matéria da competência dos Municípios.

Em nova manifestação, o MPF opinou pelo provimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 971/981.

É o relatório.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.910 - RJ (2009/0030640-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTUAÇÕES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE LEIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS QUE REGULAMENTAM AS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA POR ESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS MUNICÍPIOS. INTERESSE LOCAL. JURISPRUDÊNCIAS DO STJ E STF.

1. Hipótese de mandado de segurança coletivo visando à suspensão e anulação de autos de infrações lavrados com base nas Leis Estaduais n. 3.533/01, 3.273/99, 3.219/99 e 3.663/01 e Leis Municipais n. 3.108/09, 2.861/99, 3.018/99 e 3.300/02, que regulamentam as condições para a prestação de serviços ao consumidor, tais como: o tempo razoável de espera para atendimento, a necessidade de colocação de assentos nas filas especiais, a instalação de banheiros e bebedouros para clientes, a disponibilização de cadeiras de rodas para clientes maiores de 65 anos e a manutenção obrigatória de câmeras nos caixas eletrônicos.

2. A *questio iuris* não reclama maiores discussões, porquanto, por ocasião do acolhimento da arguição de inconstitucionalidade das Leis do Estado do Rio de Janeiro, a Corte Especial deste Tribunal expressamente assentou que as questões acerca do funcionamento interno das agências bancárias são vinculadas ao interesse local, cuja competência legislativa é do Município.

3. Por conseguinte, não viola direito líquido e certo dos impetrantes a lavratura de auto de infração com base em lei municipal, com a consequente imposição de multa por descumprimento dessas normas, sendo que o mesmo, entretanto, não se pode dizer no que tange ao autos lavrados com supedâneo em legislações estaduais. Precedentes do STJ e STF.

4. Recurso ordinário parcialmente provido, para o fim de desconstituir a autuações lavradas contra as associadas da impetrante com supedâneo nos textos normativos estaduais.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Como visto, trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Fenabran visando à suspensão e anulação de autos de infrações lavrados contra os seus associados com base nas Leis Estaduais n. 3.533/01, 3.273/99, 3.219/99 e 3.663/01 e Leis Municipais n. 3.108/09, 2.861/99, 3.018/99 e 3.300/02, que regulamentam as condições para a prestação de serviços ao consumidor, tais como: o tempo razoável de espera para atendimento, a necessidade de colocação de assentos nas filas especiais, a instalação de banheiros e bebedouros para clientes, a disponibilização de cadeiras de rodas para clientes maiores de 65 anos e a manutenção obrigatória de câmeras nos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

caixas eletrônicos.

A *questio iuris* não reclama maiores discussões, porquanto, por ocasião do acolhimento da arguição de inconstitucionalidade das Leis 3.213/99, 3.273/99, 3.533/01 e 3.663/01 do Estado do Rio de Janeiro, a Corte Especial deste Tribunal expressamente assentou que as questões acerca do funcionamento interno das agências bancárias são vinculadas ao interesse local, cuja competência legislativa é do Município, consoante a seguinte ementa (fls. 910):

> CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nºs 3.533/01, 3.273/99, 3.213/99, 3.663/01, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FUNCIONAMENTO INTERNO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.
> **1.** Trata-se de incidente de inconstitucionalidade das Leis Estaduais nºs 3.533/01, 3.273/99, 3.213/99, 3.663/01, que determinam a colocação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, a instalação de banheiros e bebedouros para atendimento aos clientes, a disponibilização de cadeira de rodas para atendimento ao idoso e a adoção de medidas de segurança em favor de consumidores usuários de caixas eletrônicos nas agências bancárias situadas no Estado do Rio de Janeiro.
> **2.** As matérias tratadas nos referidos textos legais dizem respeito ao funcionamento interno das agências bancárias e, por conseguinte, às atividades-meio dessas instituições, no intuito de amparar o consumidor, propiciando-lhe um melhor espaço físico e um tratamento mais respeitoso e humanitário.
> **3.** Trata-se, portanto, de questões de evidente interesse local, cuja competência legislativa é do Município, por força do disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, e não do Estado, a quem é vedado implicitamente normatizar matérias expressamente afetas a outros entes públicos pela Constituição Federal.
> **4.** Nesse sentido é a lição de Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, 23ª Edição, 2008, pag. 306): "A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30)".
> **5.** Seguindo a mesma linha de entendimento firmada pelo STF, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, por haver evidente interesse local, é dado ao Município legislar sobre o funcionamento em instituições bancárias, nos termos do artigo 30, I, da, CF. Precedentes: AgRg no REext 427.463-RO, Rel. Min. Eros Grau, DJ 19.5.2006; AgRg no AI 347.717/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 5.8.2005; REsp 711.918/RS, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.2.2008; REsp 943.034 Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.10.2008; (REsp 471.702/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.08.2004, e REsp nº 598.183/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 27.11.2006.
> **6.** É de se concluir que o Estado do Rio de Janeiro não tinha competência para legislar sobre o atendimento ao público no interior de agências bancárias que, por se tratar de questão vinculada a interesse local, é do Município.
> **7.** Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 14 Visto

Sendo assim, é de se concluir que não viola direito líquido e certo dos impetrantes a lavratura de auto de infração com base em lei Municipal, com a consequente imposição de multa, por descumprimento das normas citadas.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer no que tange ao autos lavrados com base em legislações estaduais, considerando que, como já decidido por esta Corte, é dado ao Município legislar sobre o funcionamento em instituições bancárias, por força do disposto no artigo 30, I, da, CF, por haver evidente interesse local.

Nesse sentido, vale conferir os julgados do e. STF, *verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88.
> 1. **O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88.**
> 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88].
> 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido (AgRg no RExt 427.463-RO, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 19.5.2006).
>
> ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL – ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO 'JURA NOVIT CURIA' - RECURSO IMPROVIDO.
> - **O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros.** Precedentes (AgRg no AI 347.717/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 5.8.2005).

No âmbito da 1ª Seção do STJ, colacionam-se os seguintes precedentes:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATENDIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE MUNICIPAL. REFORMA DE

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 15
Visto

DECISÃO DA ORIGEM EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública que debate o cumprimento de Lei Municipal acerca de obrigações para bancos (tempo de espera para atendimento, escala de horário de empregados, atendimento preferencial e vedação à discriminação entre clientes e não clientes).

2. A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que havia decisão eficaz do Tribunal local, em representação de inconstitucionalidade, que julgou inconstitucional a legislação municipal por incompetência. Tal decisum foi atacado por Recurso Extraordinário não admitido. Contudo, o STF deu provimento monocraticamente ao respectivo Agravo 568.674/RJ, em decisão confirmada em Agravo Regimental.

3. **A Corte Especial do STJ entende que o funcionamento interno das agências bancárias e, por conseguinte, as atividades-meio dessas instituições são questões de interesse local, cuja competência legislativa é do Município** (AI no RMS 28.910/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 8.5.2012).

4. Recurso Especial provido para julgar procedente a Ação Civil Pública (REsp 1.347.921/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI MUNICIPAL QUE FIXA O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA EM FILA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. RECURSO ESPECIAL QUE DISCUTE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI LOCAL E PRESENÇA DOS REQUISITOS DISCIPLINADOS PELOS ARTS. 273 E 461 DO CPC. AMPLIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA DISCUTIDA NA ORIGEM, QUE SE LIMITOU À MAJORAÇÃO DAS ASTREINTES POR RECALCITRÂNCIA NO CUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC. INESPECIFICIDADE DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS COLACIONADOS. DISSÍDIO PRETORIANO INOCORRENTE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF.

1. O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública para compelir a instituição bancária recorrente ao cumprimento de duas leis municipais que estabeleciam o tempo máximo de espera em fila de agência bancária. Deferida a antecipação de tutela e constatada a recalcitrância ao seu cumprimento, as astreintes foram majoradas, dando origem ao presente recurso.

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal a quo nem mesmo tinha obrigação de se manifestar sobre tema que não guarda pertinência com decisão de primeiro grau, que se limitou a majorar o valor das astreintes. A discussão sobre a inconstitucionalidade da lei municipal para disciplinar o tempo máximo de permanência em fila de instituições bancárias deveria ter sido veiculada no Agravo que hostilizou a decisão deferitória da antecipação de tutela, de modo que tanto esse debate quanto aquele relativo à presença dos requisitos dos arts. 273 e 461 do CPC encontram óbice no art. 473 do CPC, uma vez que a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela já foi apreciada em anterior Agravo, julgado pelo TJ/MT. Incidência da Súmula 7/STJ quanto ao exame dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipatória.

3. **Ademais, a tese recursal já foi superada, sendo pacífica a orientação jurisprudencial que reconhece aos Municípios competência legislativa para disciplinar o tempo máximo de espera nas filas em agências bancárias. Precedentes do STJ e do STF.**

4. Os arestos colacionados não servem para comprovar o dissídio pretoriano, dada a inespecificidade daqueles julgados, que versaram hipótese em que se discutia lei disciplinadora do horário de funcionamento de agência bancária, matéria que

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 46 Visto

nenhuma pertinência tem com a espécie dos autos. Inaplicabilidade da Súmula 19/STJ. Precedentes.
5. Recurso Especial não provido (REsp 1.322.983/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/09/2013).

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS "A", "B" E "C" - AGÊNCIA BANCÁRIA: INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E BEBEDOUROS - EXIGÊNCIA PREVISTA EM LEIS MUNICIPAIS - COMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL 7.102/83.
1. Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88).
2. **As Leis Municipais 19/97 e 28/98, ao especificar a necessidade de instalação de banheiros em agências bancárias, agiram dentro de sua competência, que poderia, inclusive, vir traçada em um Código Municipal de Obras.**
3. A Lei 7.102/83, ao disciplinar a segurança para estabelecimentos financeiros, resumiu-se a vincular o seu funcionamento ao prévio parecer favorável do respectivo sistema de segurança pelo Ministério da Justiça (art. 1º) e a atribuir ao mesmo Ministério a fiscalização dos estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento da mesma lei, podendo esta específica competência ser delegada às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal por convênio (art. 6º).
4. Normas municipais que não extrapolaram a lei federal, ficando as alterações físicas realizadas no estabelecimento bancário sujeitas à aprovação do Ministério da Justiça ou da Secretária de Segurança Pública do Estado, se modificado o sistema de segurança.
5. Recurso especial improvido (REsp 471.702/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16.08.2004).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PERÍODO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA DE CLIENTES EM FILAS DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 19/STJ.
1. **Compete ao Município legislar sobre a fixação do período máximo de permanência de clientes nas filas de agências bancárias.**
2. Inaplicabilidade da Súmula n. 19/STJ ao caso dos autos.
3. Recurso especial improvido. (REsp 711.918/RS, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.10.2007, DJ 13.2.2008, p. 149.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TEMPO MÁXIMO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INCISOS I e II, DA CF/88. PRECEDENTES DO STF E STJ. VIOLAÇÃO DO
1. **As normas que estabelecem o tempo de atendimento máximo nas agências bancárias são de interesse local (art. 30, I, CF/88), posto disciplinarem atividades-meio daquelas instituições, no intuito de amparar o consumidor.**
2. In casu, a Lei Municipal nº 5054/98, apenas, regulamentou as condições para a prestação de serviços ao consumidor, disciplinando o tempo razoável de espera para atendimento, o que não se confunde com política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, matéria de competência privativa da União (CF/88, artigo 22, inciso VII, da CB/88). Precedentes do STF e STJ: Ag Reg no REext 427.463-RO, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 19.05.2006; REext 432.789-SC, Min. Eros Grau, DJ de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

07.10.05; AI 429.760, Min. Gilmar Mendes, DJ de 09.08.05; AC 1.124-SC, Min. Marco Aurélio, DJ de 27.03.06; AI 516.268-RS, Min. Celso de Mello, DJ de 18.08.05; SS 2.816, Min. Nelson Jobim, DJ de 22.02.06; Resp. nº. 598183/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ, 27/11/2006; REsp 747.382-DF, Min. Denise Arruda, DJ de 05.12.05; REsp 467.451-SC, Min. Eliana Calmon, DJ de 16.08.04.
3. Recurso especial a que se nega seguimento. (REsp 943.034 Relator Ministro Luiz Fux, Data da Publicação 23/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI DISTRITAL FIXANDO TEMPO PARA ATENDIMENTO DE CLIENTES DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO JULGOU VÁLIDA A LEI LOCAL EM FACE DA LEI FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE É DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA.
1. "A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida", sendo que, "válida a sentença anterior do juiz que a prolatou, subsiste a competência do tribunal respectivo" (CC 6.967-7, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26.09.97). Com base em tal orientação a jurisprudência do STJ afirmou a sua competência para julgar recursos especiais interpostos antes da EC 45/04, mesmo quando tratem de matéria que, por força da referida Emenda, foi atribuída a outros órgãos jurisdicionais (Nesse sentido: CC 57.402, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 19.06.06, no CC 58.566, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 07.08.06, no AgRg no REsp 809.810, 1ª Turma, Min. JoséDelgado, DJ de 15.05.06 e no REsp 507.907, 2ª Turma, Min.Castro Meira, DJ de 25.09.06).
2. Assim, cabe ao STJ julgar os recursos especiais interpostos antes da EC/45/04, fundados na alínea b do inciso III do art. 105, com a redação então vigente, em que se alega que a decisão recorrida considerou válida a lei local contestada em face da lei federal.
3. Firmou-se a jurisprudência, tanto no STF (v.g.: AgReg no RExt 427.463, RExt 432.789, AgReg no RExt 367.192-PB), quanto do STJ (v.g.: REsp 747.382; REsp 467.451), no sentido de que é da competência dos Municípios (e, portanto, do Distrito Federal, no âmbito do seu território - CF, art. 32, § 1º) legislar sobre tempo de atendimento em prazo razoável do público usuário de instituições bancárias, já que se trata de assunto de interesse local (CF, art. 30, I). Assim, eventual antinomia ou incompatibilidade entre a lei municipal e a lei federal no trato da matéria determina a prevalência daquela em relação a essa, e não o contrário.
4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp nº 598.183/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ DE 27/11/2006).

Por derradeiro, cumpre ressaltar que as Leis Municipais 3.108/09, 2.861/99, 3.018/99 e 3.300/02 apenas regulamentam as condições para a prestação de serviços ao consumidor, disciplinando o tempo razoável de espera para atendimento, o que não se confunde com política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, matéria de competência privativa da União (CF/88, artigo 22, inciso VII, da CB/88).

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 18
Visto

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para o fim de desconstituir a autuações lavradas contra as associadas da impetrante com supedâneo nos textos normativos estaduais.

É como voto.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 60/2018

Autor: Rodrigo José Correia - PSC
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Súmula: Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas nas agências bancárias de Pato Branco, Paraná, para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos ou com mobilidade reduzida de caráter permanente ou transitório.

RELATÓRIO

Através do Projeto em análise, o Vereador proponente buscar o apoio dos nobres pares para a criação de lei municipal tornando obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas nas agências bancárias de Pato Branco, Paraná, para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos ou com mobilidade reduzida de caráter permanente ou transitório.

Em sua justificativa o proponente ilustra e destaca as dificuldades de locomoção enfrentada pelas pessoas idosas e/ou portadoras de alguma dificuldade de locomoção para entrar, permanecer ou sair das agências bancárias.

Também destaca os benefícios oportunizados pela presença das cadeiras de rodas nas instituições bancárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 30/Jan/2018 às 12:29:00 - 1/1

ANÁLISE

Trata-se de uma iniciativa onde o Vereador proponente buscar o apoio dos nobres pares para a criação de lei municipal tornando obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas nas agências bancárias de Pato Branco, Paraná, para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos ou com mobilidade reduzida de caráter permanente ou transitório.

Sem dúvida que trata-se de uma legislação importante, onde comtempla um alcance social muito relevante, inclusive registro meus cumprimentos ao vereador proponente pela iniciativa.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

A Procuradoria Jurídica desta casa legislativa se manifestou formalmente favorável quanto a legalidade da matéria, inclusive quanto a legitimidade de propositura do presente projeto de lei.

VOTO DO RELATOR

Considerando a análise anteriormente exposta, onde está evidente os benefícios e alcance social deste projeto de lei além de que, do ponto de vista e ótica de justiça e redação não existem óbices a sua tramitação e aprovação, opino favoravelmente a tramitação, bem como a aprovação do presente projeto de lei.

Assim, diante das alegações e considerações apresentadas, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, a regular tramitação e aprovação da presente matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 28 de maio de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Presidente

Rodrigo José Correia – PSC
Membro

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Oficio nº 60/2018.

Pato Branco, 30/05/2018.

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 22 Visto

GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI – PDT

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 06/06/2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -06-Jun-2018-10:17-033129-1/1

Requer seja oficiado **o FENABAN – Federação Brasileira de Bancos,** enviando cópia do Projeto de Lei nº 60/2018 para emissão de parecer.

Os vereadores **Fabricio Preis de Mello – PSD, Moacir Gregolin – MDB e Vilmar Maccari – PDT**, membros da Comissão de Políticas Públicas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiada a **FENABAN – Federação Brasileira de Bancos** (Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1485 – 14º andar – CEP: 01452-002 – São Paulo/SP), encaminhando cópia do **Projeto de Lei nº 60/2018,** de autoria do vereador Rodrigo José Correia - PSC, que torna oobrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas nas Agências Bancárias de Pato Branco, Paraná para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos ou com mobilidade reduzida de caráter permanente ou transitório.

Justificamos o pedido para que os membros da Comissão de Políticas Públicas possam emitir parecer.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 06 de junho de 2018.

EM BRANCO
Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

EM BRANCO
Moacir Gregolin
Vereador - MDB

Vimar Maccari
Vereador - PDT

PDC 22

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23
Visto

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.485
Torre Norte, 15º andar - 01452-002
São Paulo SP - Brasil
Tel.: 55 11 3244-9800 Fax.: 55 11 3031-4106
www.febraban.org.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -22-Jun-2018-10:26-000453-1/1

FB-0864/2018

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Exmo. Sr.
Joecir Bernardi
MD. Vereador Presidente
Câmara Municipal de Pato Branco

Ref.: **Ofício 364/2018 - DL**

Senhor Presidente,

Reportamo-nos ao Ofício acima citado, por meio do qual foi solicitado a esta Entidade a emissão de parecer acerca do Projeto de Lei nº 60/2018, de autoria do Vereador Rodrigo José Correia (PSC), que *"torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas nas agências bancárias de Pato Branco, Paraná para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos ou com mobilidade reduzida de caráter permanente ou transitório"*.

O mencionado projeto de lei prevê que as agências bancárias deverão disponibilizar, no mínimo, duas cadeiras de rodas para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosas ou com mobilidade reduzida de caráter permanente ou transitório.

Em caso de descumprimento, serão aplicadas as seguintes sanções: multa no valor de 100 UFM's. Em caso de reincidência, multa de 200 UFM'S

<u>Análise do Projeto de Lei</u>

Preliminarmente, cabe mencionar que a inclusão das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida na sociedade é uma questão que abrange toda a coletividade, razão pela qual o legislador constituinte determinou que a competência para tratar de assuntos relativos à saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência fosse comum a todos os Entes da Federação (art., 23, II, da Constituição Federal).

É certo também que a competência comum atribuída à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios está limitada à esfera de atuação de cada um deles, de forma que um Ente não invada a competência do outro, conforme detalhadamente disciplinado na Constituição Federal.

Dentro deste sistema hierárquico coube à União editar as regras amplas e gerais, com vigência em todo o território nacional, a serem observadas para garantir a inclusão de todas as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida na sociedade e não apenas aquelas provenientes de um determinado Estado ou Município.

Em cumprimento às determinações constitucionais, foram editadas as seguintes normas: Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *"Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências"*; Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *"Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências"*; Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)"; e Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que, entre outras

Câmara Mu... Alto Branco
Fls. 24
Visto

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.485
Torre Norte, 15º andar – 01452-002
São Paulo SP – Brasil
Tel.: 55 11 3244-9800 Fax.: 55 11 3031-4106
www.febraban.org.br

Ao analisarmos a Lei nº 10.098/00, verificamos em seu artigo 1º que: *"**esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida**, mediante a **supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos**, no **mobiliário urbano**, na **construção e reforma de edifícios** e nos meios de transporte e de comunicação."*

A norma dispõe ainda de um tópico destinado exclusivamente à "ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO." Senão vejamos:

> *"Art. 11. **A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.***
> *Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:*
> *I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser **reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres**, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;*
> *II - **pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos** que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;*
> *III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e*
> *IV - os **edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível**, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida*
> *(...)*
> *Art. 12-A. **Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas**, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida".*

Pelas regras acima mencionadas é possível constatar que as determinações da Lei visam, em sua maioria, eliminar as barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como diminuir o trajeto até o acesso dos estabelecimentos para que a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida tenha uma maior facilidade para se locomover em tais locais.

A Lei, que é extremamente detalhista, trata da disponibilização de cadeiras de rodas apenas em centros comerciais e, mesmo assim, sem fixar número mínimo. Isso porque a utilização efetiva destas cadeiras de rodas é praticamente inexistente, uma vez que se a pessoa não pode locomover-se até o estabelecimento comercial pressupõe-se que para chegar ao local utilizou sua própria cadeira de rodas. Por outro lado, se a cadeira de rodas não foi utilizada na locomoção até o local também não o será em seu interior.

Ainda, o Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, ao tratar do atendimento prioritário a ser observado por diversos estabelecimentos, estabeleceu que:

> *"Art. 6º (...)*
> *§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:*
> *I - **assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;***

Câmara Municipal de São Branco
Fls. 25
Visto

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.485
Torre Norte, 15º andar - 01452-002
São Paulo SP - Brasil
Tel.: 55 11 3244-9800 Fax.: 55 11 3031-4106
www.febraban.org.br

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;
III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;
IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;
V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5o;
VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5o, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e
IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º".

Na regulamentação da Legislação Federal percebe-se novamente a clara intenção da norma, qual seja, eliminar as barreiras arquitetônicas para que a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida possam se locomover sem entraves.

No que se refere às instituições financeiras, cabe ainda mencionar que além das determinações da legislação deverão ser observados os preceitos estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas ABNT NBR 9050/2004[1] (que dispõe sobre *"Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.")* e ABNT NBR 15250/2005 (que dispõe especificamente sobre *"Acessibilidade em caixa de autoatendimento bancário"*) e alterações posteriores.

As normas técnicas apresentam parâmetros para garantir a acessibilidade dos portadores de deficiência. No caso dos usuários de cadeiras de rodas, as medidas visam garantir a mobilidade, com a adoção de equipamentos adaptados, modificações arquitetônicas, entre outras.

Cabe salientar que os estabelecimentos comerciais são os maiores interessados na captação e fidelização de consumidores, e, portanto, vêm investindo maciçamente em mecanismos capazes de viabilizar o acesso de todos aos seus produtos e serviços.
Como exemplo, podemos citar algumas das adaptações realizadas pelos bancos, tais como: a existência de pelo menos um acesso à edificação livre de barreiras arquitetônicas; atendimento prioritário; guichê de caixa adaptado para atendimento de deficientes e idosos; banheiros acessíveis; mobiliário adaptado, rampas de acesso e facilidades no autoatendimento.

Proposições semelhantes vetadas/rejeitadas em outros Municípios

O Projeto em análise guarda semelhança com outras proposições já rejeitadas em outros Municípios. Como exemplo, podemos citar o Projeto de Lei nº 491/18, do Município de Belo Horizonte, que *"dispõe sobre obrigatoriedade do fornecimento gratuito de equipamentos de*

[1] A Norma ABNT NBR 9050 é de 30.06.04.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 26
Visto

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.485
Torre Norte, 15º andar - 01452-002
São Paulo SP - Brasil
Tel.: 55 11 3244-9800 Fax.: 55 11 3031-4106
www.febraban.org.br

locomoção para atendimento às pessoas com deficiência e idosos com dificuldade de locomoção no interior das agências bancária (sic) da Capital e dá outras providências".

O projeto foi rejeitado pela Comissão de Direitos Humanos e Defesa Do Consumidor ante o entendimento de que o problema, assim como as soluções propostas, já se encontram fartamente reguladas pelo arcabouço legal federal vigente e que a edição de mais uma lei, apenas poderia trazer mais confusão a quem a aplica e a quem lhe deve obediência, situação não desejável a uma sociedade que busca a harmonia no convívio. No parecer foi apontado ainda:

> *"A desnecessidade da lei, à medida que, no caso da pessoa com deficiência, se ela chegou até o estabelecimento por meio próprio, pode-se supor que foi pela utilização de uma cadeira de rodas de seu uso, que lhe servirá também no interior do estabelecimento. Caso o cidadão se enquadre na condição de idoso, também o seu acesso até o estabelecimento se deu da forma possível e ao adentrá-lo, certamente encontrará ali todo tipo de facilidades - até por força de lei, conforme demonstrado - que lhe proporcionem um atendimento confortável e ágil, sem que necessite de uma cadeira de rodas.*
> *Não posso deixar de mencionar também que a imposição de mais um serviço aos entes comerciais e prestadores de serviços, redunda em custo aos mesmos que inevitavelmente serão repassados a todos os usuários e consumidores, penalizando de forma generalizada a toda a população".*

Conclusão

Com base em todos os argumentos apresentados, entendemos que as regras trazidas pelo projeto em análise não contribuem para o aperfeiçoamento ou melhoria da legislação em vigor, uma vez que a mera disponibilização de cadeira de rodas não contribui para a acessibilidade das agências bancárias.

Apenas medidas que visem à adaptação do mobiliário urbano e à eliminação das barreiras arquitetônicas, as quais já foram adotadas, permitirão que tais objetivos sejam alcançados, razão pela qual deve o projeto de lei em análise ser rejeitado.

Certos de que os interesses do Poder Público e das Instituições Financeiras no processo de melhoria contínua da prestação de serviços aos cidadãos são convergentes, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos e aproveitamos o ensejo para apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Antonio Carlos de Toledo Negrão
Diretor Jurídico

Vanessa Gruia
Advogada Sênior

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 27
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei **nº** 60/2018.

Pato Branco, 03/07/2018.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 08
Visto

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 02 (dois) dias do mês de julho do ano de 2018, às 16h, reuniram-se os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Moacir Gregolin (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente) e Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão e o assessor parlamentar **Leandro Gustavo Lamp** para secretariar a reunião. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o **Projeto de Lei Nº 60/2018,** que "Torna obrigatória à disponibilização de cadeiras de rodas nas Agências Bancárias de Pato Branco, Paraná para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos ou com mobilidade reduzida de caráter permanente ou transitório", o relator da matéria vereador Vilmar Maccari explanou aos demais que solicitará novamente parecer jurídico da casa, tendo em vista o parecer emitido pela FEBRABAN, para posteriormente exarar parecer à matéria. O **Projeto de Lei n° 188/2017,** que "Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 2.774, de 29 de maio de 2007, dispondo sobre a regulamentação da colocação e retirada das caçambas (Brook) usadas na remoção de entulhos no Município de Pato Branco e dá outras providências", o relator da matéria vereador Vilmar Maccari fará análise da resposta encaminhada pelo departamento jurídico do executivo municipal, encaminhada a esta casa de leis através do ofício n° 47/2018/DA, na data de 02 de julho de 2018, para então exarar parecer a matéria. O **Projeto de lei n° 100/2018,** que "Institui o "Julho Dourado" mês para reflexão e promoção de eventos sobre a saúde de animais de rua e animais domésticos de estimação e a importância da prevenção de zoonoses", de relatoria do vereador Vilmar Maccari, a comissão exarou **PARECER FAVORÁVEL** a matéria, acompanhado com os votos dos demais vereadores. O **Projeto de Lei Complementar n° 02/2018,** que "Insere o § 3° no artigo 60, revoga os § 6° do artigo 76 e § 6° do artigo 80 e altera o artigo 11 O, da Lei Complementar nº 7 4, de 23 de abril de 2018", o relator da matéria vereador Maccari, acompanhado com os demais componentes da comissão, deliberaram pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da matéria. O **PROJETO DE LEI Nº 120/2018,** que "Altera disposições da Lei Municipal n° 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, que trata da estrutura administrativa e de cargos comissionados do Município de Pato Branco", o relator da matéria vereador Fabricio, solicitou através de requerimento, maiores esclarecimentos técnicos acerca da matéria para então exarar parecer, já o vereador Maccari, posicionou-se seu favorável a matéria sem ressalvas, o vereador Moacir Gregolin buscará esclarecimentos acerca da proposição, para verificar a possibilidade de atrelar o plano de progressão das babás bem como a reposição do piso salarial dos servidores públicos municipais, para então exarar seu voto à proposição. O **PROJETO DE LEI Nº 181/2017,** que "Cria no âmbito do município de Pato Branco o "Programa Maria Maria" e da outras providências", de relatoria do vereador Moacir Gregolin, os pares deliberaram por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da matéria. O **PROJETO DE LEI Nº 102/2018,** que "Institui a Semana de Combate e Prevenção ao Trabalho Infantil no município de Pato Branco e dá outras providências", de relatoria do vereador Moacir Gregolin, os pares deliberaram por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da matéria. O **PROJETO DE LEI Nº 116/2018,** que "Insere o item IV, no artigo 13, da Lei Municipal nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016", de relatoria do vereador Moacir Gregolin, os pares deliberaram pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da matéria. Por fim, voltou à discussão do **PL n° 120/2018**, onde a comissão optou por exarar parecer, somente com o recebimento das respostas pertinentes a matéria. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 02 de julho de 2018.

Moacir Gregolin
Membro

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Vilmar Maccari
Membro

Leandro Gustavo Lamp
Assessor Parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 29
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: **Projeto de Lei nº 60/2018**

SÚMULA: Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas nas Agências Bancárias de Pato Branco, Paraná para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos ou com mobilidade reduzida de caráter permanente ou transitório.

Autor: Vereador Rodrigo José Correia - PSC.

Pretende o autor do projeto de lei em tela, o vereador Rodrigo José Correia - PSC, através desta proposição, tornar obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas nas Agências Bancárias de Pato Branco, Paraná para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos ou com mobilidade reduzida de caráter permanente ou transitório.

Justifica o proponente que muitas vezes nos deparamos com pessoas idosas e/ou portadoras de alguma dificuldade de locomoção enfrentando problemas para entrar, permanecer ou sair das agências bancárias, tal fato vem ocorrendo, pois diversas pessoas não conseguem transportar a sua própria cadeira de rodas no transporte público ou dentro do próprio carro, e ao chegar às repartições bancárias precisam contar com a sorte de encontrar alguém que as carregue.

Tendo em vista o parecer emitido pelo **FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos** que em sua conclusão se opõe contrariamente ao projeto declarando que: ***"Apenas medidas que visem à adaptação do mobiliário urbano e à eliminação das barreiras arquitetônicas, as quais já foram adotadas, permitirão que tais objetivos sejam alcançados, razão pela qual deve o projeto de lei em análise ser rejeitado".***

Esta comissão considera o mérito do projeto como essencial para as pessoas portadoras de necessidades especiais, portanto pela matéria tem interesse público optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 09 de julho de 2018.

Fabricio Preis de Mello – PSD-
Presidente

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro - Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Jul-2018-13:53-033689-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 09 (nove) dias do mês de julho do ano de 2018, reuniram-se os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Moacir Gregolin (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente) e Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão e o assessor parlamentar **Leandro Gustavo Lamp** para secretariar a reunião. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o **Projeto de Lei n°117/2018,** "Revoga a Lei 3.038, de 21 de novembro de 2008", o relator Moacir Gregolin, acompanhado dos demais vereadores, deliberou pelo **parecer favorável** à regular tramitação da matéria. O **Projeto de Lei n° 114/2017,** "Institui o Outubro Rosa, no Município de Pato Branco, Paraná e dá outras providências", o relator Moacir Gregolin, teve o **parecer favorável** à regular tramitação, por unanimidade dos votos dos vereadores componentes da comissão. O **Projeto de Lei n° 11/2018,** "Inclui no calendário oficial de festas e comemorações do município de Pato Branco, a "Semana da Adoção de Cães e Gatos" e dá outras providências", de relatoria do vereador Vilmar Maccari, os edis deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação da matéria. O **Projeto de Lei n° 60/2018,** "Torna obrigatória à disponibilização de cadeiras de rodas nas Agências Bancárias de Pato Branco, Paraná para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos ou com mobilidade reduzida de caráter permanente ou transitório", o relator, juntamente com os demais edis, deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação e aprovação da matéria. O **Projeto de Lei n° 88/2018,** "Dispõe sobre a garantia às parturientes do direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do município de Pato Branco", o membro relator, vereador Vilmar Maccari, juntamente com os votos dos demais componentes, deliberou pelo **parecer favorável** à regular tramitação e aprovação da matéria. O **Projeto de Lei n° 101/2018**, o qual "Institui a Semana de Incentivo ao Parto Normal e Humanizado no município de Pato Branco e dá outras providências", os vereadores componentes da comissão, deliberaram por unanimidade, pelo **parecer favorável** à regular tramitação e aprovação da matéria", O **Projeto de Lei n° 112/2018,** "Cria no âmbito do Município de Pato Branco o Projeto "ELES" voltado à orientações, informações, troca de vivências para os homens participantes dos grupos de Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos realizado pelo município e dá outras providências", os edis deliberaram pelo **parecer favorável** a regular tramitação e aprovação da matéria. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 09 de julho de 2018.

Moacir Gregolin
Membro

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Vilmar Maccari
Membro

Leandro Gustavo Lamp
Assessor Parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de lei nº 60/2018.

Pato Branco, 09/07/2018.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 08/08/2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 83/2018

Requer seja oficiado os Bancos Itau, Bradesco, HSBC, Caixa Economica Federal, Banco do Brasil, Sicredi, Sincob, enviando copia do projeto de lei n 60/2018 solicitando opinião e informações a respeito da aplicabilidade da referida lei, neste municipio de Pato Branco.

O vereador infra-assinado, **MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA – PSD.** Requer seja oficiado os Bancos Itaú, Bradesco, HSBC, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Sicredi, Sincob, enviando cópia do projeto de lei n 60/2018 solicitando opinião e informações a respeito da aplicabilidade da referida lei, neste município de Pato Branco. Para atendimento as pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos ou com mobilidade reduzida de caráter permanente ou transitório.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 07 de agosto de 2018.

Marco Antonio Augusto Pozza
Vereador – PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: Ao Projeto de lei n 60 /2018 que torna obrigatoria a disponibilização de cadeiras de rodas nas agencias bancárias de Pato Branco – Paraná, para atendimento as pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos ou com mobilidade reduzida de carater permanente ou transitório.

Súmula:. Ao Projeto de lei n 60 /2018 que torna obrigatoria a disponibilização de cadeiras de rodas nas agencias bancárias de Pato Branco – Paraná, para atendimento as pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos ou com mobilidade reduzida de carater permanente ou transitório.

Após Analise entendemos que o projeto encontra-se apto a seguir seu tramite normal, apesar da omissão das agencias bancarias deste municipio, em conformidade com as normas e com a legislação que o regem, emitimos o **PARECER FAVORAVEL** a aprovação da referida matéria.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -17-Out-2018-15:36-034147-1/1

Pato Branco, 15 de outubro de 2018.

JOSE GILSON FEITOSA - PT
PRESIDENTE –

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA -PSD
MEMBRO- Relator

CLAUDEMIR ZANCO – PDT
MEMBRO

Câmara Mun de Pato Branco Fls 34 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -31-Out-2018-13:16-034336-1/1

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, Vereadores **Rodrigo José Correia – PSC, Carlinho Antonio Polazzo - PROS, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - MDB e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA SUPRESSIVA** ao Projeto de Lei nº. 60/2018, o qual torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas nas Agências Bancárias de Pato Branco, Paraná para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos ou com mobilidade reduzida de caráter permanente ou transitório.

EMENDA SUPRESSIVA:

APROVADO
Data 31/10/2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Suprime na íntegra o art. 5º, renumerando os demais.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 29 de outubro de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Januário Koslinski - PSDB
Membro

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Presidente em exercício

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

MARANOSKI - V

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 35
Visto

Legislativo delibera sobre cadeiras de rodas em agências bancárias de Pato Branco

Assessoria

O Legislativo aprovou por unanimidade, na quarta-feira (24), projeto de lei, de autoria do vereador Rodrigo Correia (PSC), que determina às agências bancárias que disponibilizem cadeiras de rodas para o deslocamento de pessoas com mobilidade reduzida.

O vereador explica que a principal exigência é disponibilizar no mínimo duas cadeiras de rodas para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos ou com mobilidade reduzida, de caráter permanente ou transitória.

As cadeiras deverão ser colocadas em local acessível e a utilização fica restrita à área da agência bancária. Segundo o projeto, o descumprimento das exigências gera multa de 100 UFM's. Em caso de reincidência o valor da multa passa para 200 UFM's.

A Federação Brasileira dos Bancos (Febraban) se manifestou contra o projeto e elencou decisões de tribunais contrárias às iniciativas. De outro lado, existem decisões que remetem aos municípios legislarem sobre a matéria.

Legislação própria

Uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), diz que o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança, tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras; ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros.



O vereador explica que a principal exigência é disponibilizar, no mínimo, duas cadeiras de rodas para atendimento à população

PL nº 60/2018.

Vestibular de Verão 2019 da Faculdade Mater Dei é neste sábado

Assessoria

Neste ano, a Faculdade Mater Dei se antecipou e realiza a prova geral de seu Vestibular de Verão 2019 já no último fim de semana de outubro. Os candidatos também se anteciparam para garantir a possibilidade de serem protagonistas de sua história e ingressarem no ensino superior em 2019.

As inscrições foram buscadas até o último minuto, tanto na própria Mater Dei, quanto nos oito colegios conveniados no Paraná e em Santa Catarina, em que serão também realizadas as provas de forma descentralizada, das 14h às 17h deste sábado, dia 27 de outubro.

São oferecidos nove cursos presenciais, sendo noturnos: Administração, Ciências Contábeis, Engenharia de Produção e Sistemas de Informação; diurno e noturno: Agronomia, Arquitetura e Urbanismo, Direito e Engenharia Civil; e integral: Medicina Veterinária.

Locais de prova

O candidato deverá estar presente no local da prova com no mínimo 20 minutos de antecedência, trazendo comprovante de inscrição, original do documento de identificação, caneta esferográfica, escrita grossa, azul ou preta, lápis preto e borracha. Os locais são: Faculdade Mater Dei – Rua Mato Grosso, 200 – Pato Branco, Colégio Estadual Arnaldo Busato, em Coronel Vivida; Colégio Estadual Castelo Branco, em Itapejara D'Oeste; Colégio Estadual Tancredo Neves, em São João; Colégio Estadual José Armin Matte, em Chopinzinho; Colégio Estadual João XXIII, em Clevelândia; Colégio Estadual Mário de Andrade, em Francisco Beltrão-PR; e ainda, Escola de Educação Básica Sóror Angélica e Escola de Educação Básica Rui Barbosa, ambas em São Lourenço D'Oeste – Santa Catarina.



A prova será composta por 50 questões de múltipla escolha, valendo um ponto cada questão

A prova será composta por 50 questões de múltipla escolha, valendo um ponto cada questão, além da prova de Produção de Textos entre 20 e 25 linhas, valendo 50 pontos. O Vestibular 2019 tem validade para acesso aos cursos de graduação para o ano letivo de 2019.

O edital prevê que, havendo vagas remanescentes, um novo vestibular será aplicado nos dias 27 de novembro de 2018, 04 de dezembro de 2018, 11 de dezembro de 2018, das 19h às 22h, 31 de janeiro de 2019, 05, 12 e 15 de fevereiro de 2019 das 09h às 12h ou das 14h às 17h, nas dependências da Faculdade Mater Dei. Finalmente, vagas remanescentes poderão ser oferecidas aos portadores de Diploma de Ensino Superior, de acordo com os critérios definidos por comissão específica, designada pela Direção Geral da Faculdade Mater Dei.

Os critérios e normas de operacionalização do Vestibular 2019 encontram-se no Guia do Candidato por meio eletrônico, no sitewww.materdei.edu.br.

O site da Mater Dei foi integralmente reformulado, permitindo uma visão dinâmica de cada curso, como conhecer a foto dos membros do corpo docente, a palavra do coordenador em vídeo, calendário de eventos e notícias.

Semipresencial e a distância

Além destes cursos presenciais, os candidatos de toda a região também podem agendar as suas provas para o vestibular agendado da Universidade Positivo, que na Mater Dei oferece os cursos semipresenciais de Biomedicina, e os estreantes Serviço Social e Educação Física. Ou optar por cursos a distância nas áreas de Educação e Negócios: Processos Gerenciais, Pedagogia, Logística, Gestão Financeira e Gestão Comercial. Ao todo, a Mater Dei e UP oferecem juntas 17 cursos no vestibular 2019.

Atividades do Dia D do Outubro Rosa são transferidas

Redação

O Dia D da campanha Outubro Rosa acontece neste sábado (27), em Pato Branco, porém as atividades que seriam realizadas na praça Presidente Vargas foram transferidas para a Unidade de Saúde Central, em virtude do mau tempo.

Voltadas à saúde da mulher, as atividades acontecem das 9h às 16h, no centro e também nas unidades de saúde dos bairros. A programação conta com ações de prevenção e qualidade de vida, incluindo coletas de testes rápidos, solicitação de mamografias, circuito saúde, exposição de artesanato, coletas de preventivos, orientações e cuidados de pele, entre outras.

Além das atividades, acontece um mutirão de consultas de mastologia e colocação de dispositivos intrauterinos (DIUs) para quem está na fila de espera.

Na oportunidade, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Comsea) estará distribuindo mudas de hortaliças. A secretária municipal de Saúde de Pato Branco, Márcia Fernandes de Carvalho, destacou que será realizado um grande circuito de atendimento preventivo, "envolvendo dezenas de profissionais para atender as mais variadas demandas de saúde das mulheres que residem na nossa cidade, visando à prevenção e à qualidade de vida, para que o cuidado com a saúde e a adesão a hábitos saudáveis tonem-se uma rotina para o público feminino".

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
09-Nov-2018-17:16-034500-1/1

BANCO DO BRASIL

OFICIO CENOP SJ N.º : 34439632
AOF : 2018/566580
São Paulo, 8 de Novembro de 2018.

Ofício Nº : 524/2018-DL
Envolvido (a) : REQUERIMENTO Nº83/2018

Senhor Presidente,

Em relação ao ofício em epígrafe, informamos que as agências localizadas no Município de Pato Branco estão tomando as providencias necessárias para o cumprimento do projeto de lei 60/2018.

Esclarecemos que a dependência 0495 (Pato Branco) já disponibiliza 2 cadeiras de rodas para o atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais, idosas ou com a mobilidade reduzida, em caráter permanente ou transitório.

Acrescentamos que a dependência 8052 (Rua Guarani) já efetuou a solicitação das cadeiras de rodas ao departamento interno responsável, aguardando a entrega das mesmas.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e informações porventura necessários.

Respeitosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.
CENOP SERVIÇOS SÃO PAULO/SP

VIVIANE PANICHI MARCINARI
Gerente de Grupo

AO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR
R. ARARIBÓIA, 491
CEP 85.501-262- PATO BRANCO-PR
legislativo@camarapatobranco.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 37
Visto

PROJETO DE LEI Nº 60/2018

Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas nas agências bancárias de Pato Branco, Paraná, para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos ou com mobilidade reduzida de caráter permanente ou transitório.

Art. 1º As agências bancárias de Pato Branco, Paraná, ficam obrigadas a disponibilizar no mínimo 2 (duas) cadeiras de rodas para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosas ou com mobilidade reduzida de caráter permanente ou transitório.

§ 1º As agências bancárias de que trata a presente lei, afixarão em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicando os locais em que as cadeiras serão retiradas e devolvidas.

§ 2º As cadeiras deverão ser alocadas em local acessível às pessoas que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A utilização das cadeiras de rodas fica restrita à área da agência bancária a qual compete.

Art. 2º No prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei as Agências Bancárias deverão disponibilizar as cadeiras de rodas.

Art. 3º O descumprimento do disposto no at. 2º implicará em sanções aplicadas pelo Município, da seguinte forma:

I. multa no valor de 100 (cem) UFM's;
II. em caso de reincidência multa de 200 (duzentos) UFM's.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada agência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correia – PSC.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 38
Visto

SECRETARIA DE GABINETE

LEI Nº 5.237, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas nas agências bancárias de Pato Branco, Paraná, para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos ou com mobilidade reduzida de caráter permanente ou transitório.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As agências bancárias de Pato Branco, Paraná, ficam obrigadas a disponibilizar no mínimo 2 (duas) cadeiras de rodas para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosas ou com mobilidade reduzida de caráter permanente ou transitório.

§ 1º As agências bancárias de que trata a presente lei, afixarão em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicando os locais em que as cadeiras serão retiradas e devolvidas.

§ 2º As cadeiras deverão ser alocadas em local acessível às pessoas que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A utilização das cadeiras de rodas fica restrita à área da agência bancária a qual compete.

Art. 2º No prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei as Agências Bancárias deverão disponibilizar as cadeiras de rodas.

Art. 3º O descumprimento do disposto no at. 2º implicará em sanções aplicadas pelo Município, da seguinte forma:

multa no valor de 100 (cem) UFM's;

em caso de reincidência multa de 200 (duzentos) UFM's.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada agência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correia.

Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:C6D96CAE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 26/11/2018. Edição 1639
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 39

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.237, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018
Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas nas agências bancárias de Pato Branco, Paraná, para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos ou com mobilidade reduzida de caráter permanente ou transitório.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As agências bancárias de Pato Branco, Paraná, ficam obrigadas a disponibilizar no mínimo 2 (duas) cadeiras de rodas para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosas ou com mobilidade reduzida de caráter permanente ou transitório.

§ 1º As agências bancárias de que trata a presente lei, afixarão em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicando os locais em que as cadeiras serão retiradas e devolvidas.

§ 2º As cadeiras deverão ser alocadas em local acessível às pessoas que trata o caput desta artigo.

§ 3º A utilização das cadeiras de rodas fica restrita à área da agência bancária a qual compete.

Art. 2º No prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei as Agências Bancárias deverão disponibilizar as cadeiras de rodas.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 2º implicará em sanções aplicadas pelo Município, da seguinte forma:

I – multa no valor de 100 (cem) UFM's;

II – em caso de reincidência multa de 200 (duzentos) UFM's.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada agência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correia.

Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.238, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018
Altera dispositivos da Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005, que disciplinou a realização de feiras ou eventos similares no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1ºA realização de feiras ou eventos similares, no Município de Pato Branco, cuja finalidade precípua seja a comercialização, venda a varejo ou atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, dependerão de licença prévia da Administração Municipal para seu funcionamento.

§ 1º _____

d) sejam promovidos e realizados por entidades de ação regular, clubes de serviços ou associações de classes, sem fins lucrativos, de reconhecida ação no município, legalmente instituídas há mais de 01 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento.

_____

§ 3º Considera-se as feiras, para os efeitos desta lei, os eventos que tenham os seguintes objetivos:

I – a comercialização de produtos, bens ou serviços destinados ao consumo;

II – a exibição de amostras de produtos, vedando-se, portanto, a comercialização;

III – intercâmbio técnico-científico entre órgãos públicos e/ou empresas privadas;

IV – a exposição e comercialização de produtos artesanais, constituídos para venda imediata ou posterior, de produtos, bens ou serviços, organizados em estandes ou espaços específicos ou não, para tal finalidade, bem como a instalação de estabelecimentos em apenas alguns dias do mês ou do ano, comercializando, locando, ou sublocando espaços para o comércio de bens, produtos ou serviços."

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º _____

_____

VI – Relação de todos os empregados dos promotores da feira, bem como de todos os participantes e autônomos, acompanhada de cópias dos respectivos contratos de trabalho, atestando o cumprimento da legislação trabalhista e das demais normas estabelecidas por convenção coletiva de trabalho;

_____

XVIII - Comprovação de contratação de seguro contra incêndio destinado cumulativamente:

a) à cobertura de sinistros contra edificações e instalações em todo espaço ocupado pela feira;

b) à cobertura de danos pessoais que atinjam visitantes, frequentadores, clientes da feira, bem como servidores públicos e trabalhadores em serviço.

_____

XXIII - Termo de compromisso, emitido pela instituição promotora do evento, acompanhado de comprovante da propriedade, locação ou cessão do imóvel, responsabilizando-se pela manutenção de escritório na zona central do município de Pato Branco, durante o horário comercial, com indicação de endereço e telefone desta, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, após o encerramento da feira ou evento similar por esta organizado ou promovido, onde serão efetuadas, unicamente, as trocas de mercadoria com defeito ou vício e prestados, ao consumidor, esclarecimentos dos produtos e serviços da feira ou evento similar já realizada.

§ 1º Os certificados de vistoria, mencionados no inciso IV supra, e a licença para o evento, expedida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, deverão permanecer à disposição da fiscalização municipal desde o início do evento, em local de fácil acesso e visualização pelo público.

_____

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se a disposição contida no parágrafo único:

"Art. 6º A empresa organizadora deve destinar espaço no local de realização da feira, para a instalação da:

I – representantes do PROCON;

II – pronto atendimento médico;

III – Polícia Militar."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo, Claudemir Zanco, Fabrício Preis de Mello, Jocir Bernardi, José Gilson Feitosa da Silva, Marco Antonio Augusto Pozza, Marines Boff Gerhardt, Moacir Gregolin, Rodrigo José Correia, Ronaldo Moacir Dalchiavon e Vilmar Maccari.

Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.239, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018
Altera dispositivo da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e estabeleceu normas gerais e específicas.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. Todos os veículos deverão circular equipados com instrumento de medição de velocidade e tempo de registro diário, aferidor e contador de passageiros lacrado, Selo de Vistoria dentro da validade, placa informativa de lotação máxima de passageiros (em pé e sentados), e demais equipamentos ou instrumentos exigidos pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de Regulamento do Transporte Coletivo, Normas Complementares, e de acordo com Resoluções do CONTRAN e Código de Trânsito Brasileiro."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva.

Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.240, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018
Institui no Município de Pato Branco a Campanha de Conscientização e Incentivo à destinação de parte do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, de pessoas físicas e jurídicas, às entidades assistenciais do município.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Pato Branco, a Campanha de Conscientização e Incentivo à destinação de parte do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, de pessoas físicas e jurídicas, às entidades assistenciais do Município de Pato Branco, vinculadas aos fundos de amparo pessoal social, previstos em lei.

Parágrafo único. A campanha referida no "caput" deve ser realizada, anualmente, no mês de novembro.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizado a estabelecer parcerias com os órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, promover ações e movimentos da conscientização e incentivo para a consecução dos objetivos previstos nesta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Amilton Maranoski.

Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.241, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018
Autoriza o Executivo Municipal permutar imóveis.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal permutar imóvel urbano, parte do Imóvel Urbano Lote nº 25 da quadra nº 450, sito à Avenida Tupi, esquina com as Ruas do Príncipe e Dom Pedro I, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, com área de 1.200,00m² (mil e duzentos metros quadrados), constantes na Matrícula nº 43.518, do 1º Ofício Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, avaliado em R$ 567.600,00 (quinhentos e sessenta e sete mil e seiscentos reais) de propriedade do Município de Pato Branco, por parte do Imóvel Urbano Lote nº 01 da quadra nº 1.747, sito à Travessa Escolástica Tatto, esquina com a Avenida Tupi, nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, com área de 729,00m² (setecentos e vinte e nove metros quadrados), constantes na Matrícula nº 45.078, do 1º Ofício Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, avaliado em R$ 569.349,00 (quinhentos e sessenta e nove mil e trezentos e quarenta e nove reais), de propriedade de Nestor João Bertinato e sua esposa Delesia Colle Bertinato.

Art. 2º As despesas com escrituração dos imóveis, serão suportadas pelo Município de Pato Branco.

Art. 3º Os permutantes, Nestor João Bertinato e sua esposa Delesia Colle Bertinato renunciam, em favor do Município, o valor da diferença dos imóveis apurada em R$ 1.749,00 (mil e setecentos e quarenta e nove reais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de novembro de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.242, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018
Denomina via pública de "Ines Boz Marcante".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Ines Boz Marcante", via pública localizada no Loteamento Residencial Pôr-do-Sol, Bairro Cadorin, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Vilmar Maccari.

Gabinete do Prefeito, 20 de novembro de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

LEI Nº 5.236, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018
Altera o número de vagas do Cargo de Nutricionista, do Quadro de Pessoal da Administração Direta.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o número de vagas para o Cargo de Nutricionista, previsto no Anexo I, da Lei Municipal nº 3.812, de 4 de abril de 2012:

VAGAS		CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	CLASSE DE VENCIMENTO
DE	PARA			
05	10	Nutricionista	20	17

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

Nº PORTARIA	NOME	ASSUNTO	DATA
546	LEONIR MERIGO PETRYKÓWSKI	DECLARA VACANCIA DO CARGO DECORRENTE DE APOSENTADORIA	21/11/2018

A publicação na íntegra do (s) ato (s) acima, encontra (m)se disponível (eis) no seguinte endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br/amp – Edição do dia 26 de novembro de 2018, respectivamente, conforme Lei Complementar nº 70, de 06 de julho de 2017.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO Nº 70/2018. OBJETO: A implantação de Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento de placas e materiais destinados para a sinalização viária vertical e horizontal, objetivando a recuperação e readequação do sistema viário de Pato Branco - PR, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, para as empresas: CARCELLI SINALIZAÇÕES LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 10.704.475/0001-12, com o valor total de R$114.400,00; KNAPP ESTRUTURAS METALICAS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 23.664.644/0001-80, com o valor total de R$ 148.638,90; TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 17.592.525/0001-66, com o valor total de R$ 299.967,25. Pato Branco, 16 de novembro de 2018. Augustinho Zucchi - PREFEITO.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 29/2018. OBJETO: contratação de empresa, sob regime de empreitada global para revitalização da Praça do Bairro Jardim Primavera com área total de 3.600 m², sendo 943,29 m² destinado ao campo de futebol e 251,81m² de área para o playground; localizado na Rua Caetano Munhoz da Rocha esquina com Rua Tapir s/n, Bairro Jardim Primavera, em Pato Branco – PR, com recurso proveniente do Ministério do Esporte representado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Pato Branco, de acordo com o Contrato de Repasse n.º 826146/2015 – Operação 1028185-96/2015; em atendimento a Secretaria de Engenharia e Obras e Secretaria de Esporte e Lazer, para a empresa: ALBERTO AFONSO GUOLLO EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 17.681.193/0001-96, com valor total de R$ 260.323,98. Pato Branco, 21 de Novembro de 2018. Augustinho Zucchi - PREFEITO.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Contrato nº 208/2018/GP. Concorrência nº 29/2018. PARTES: Município de Pato Branco e ALBERTO AFONSO GUOLLO EIRELI ME. OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa para revitalização da Praça do Bairro Jardim Primavera com área total de 3.600 m², sendo 943,29 m² destinado ao campo de futebol e 251,81m² de área para o playground; localizado na Rua Caetano Munhoz da Rocha esquina com Rua Tapir s/n, Bairro Jardim Primavera, em Pato Branco – PR, com recurso proveniente do Ministério do Esporte representado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Pato Branco, de acordo com o Contrato de Repasse n.º 826146/2015 – Operação 1028185-96/2015; em atendimento a Secretaria de Engenharia e Obras e Secretaria de Esporte e Lazer. VALOR: R$ 260.323,98. PRAZO DE VIGÊNCIA: 240 dias. PAGAMENTO. Os pagamentos serão efetuados conforme Cronograma Físico-Financeiro aprovado, após vistoria e liberação da medição pela Caixa Econômica Federal. DOT. ORÇ.: (1.155 - 6.722). DO GESTOR: Secretário Municipal de Esporte e Lazer. Pato Branco, 21 de novembro de 2018. Augustinho Zucchi - Prefeito. Alberto Afonso Guollo - Representante Legal.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Extrato Atas de Registro de Preços. Pregão nº 70/2018. OBJETO. A implantação de Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento de placas e materiais destinados para a sinalização viária vertical e horizontal, objetivando a recuperação e readequação do sistema viário de Pato Branco - PR, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras. VIGÊNCIA: 12 meses. PRAZO E LOCAL DE ENTREGA: Após o recebimento da Nota de Empenho, o fornecedor terá um prazo não superior a 15 dias para efetuar a entrega dos produtos solicitados. Os materiais deverão ser entregues na Garagem Municipal, sito a Rua Fiorello Zandonà, nº 2155, no Bairro Pinheirinho, em Pato Branco - PR. DOT ORÇ: 333-6177, 334 6178, 335-6178, 320-3479, 365-3480, 366-3481, 398-3482. GESTOR: Secretário Municipal de Engenharia e Obras. Ata de Registro de Preços nº 315/2018, Partes: Município de Pato Branco e CARCELLI SINALIZAÇÕES LTDA EPP, Valor Total Estimado de R$ 114.400,00, Ata de Registro de Preços nº 316/2018, Partes: Município de Pato Branco e KNAPP ESTRUTURAS METALICAS EIRELI EPP, Valor Total Estimado de R$ 148.638,90, Ata de Registro de Preços nº 317/2018, Partes: Município de Pato Branco e TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI EPP, Valor Total Estimado de R$ 299.967,25. Pato Branco, 16 de Novembro de 2018. Augustinho Zucchi – Prefeito.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/2018
PROCESSO Nº 244/2018

O Município de Pato Branco, através da pregoeira Denise Aparecida Mussini, torna público aos interessados, devidamente inscritos no seu cadastro de fornecedores ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento e devidamente cadastrada no Portal COMPRASNET, através do site www.comprasgovernamentais.gov.br, que realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a participação de empresas de qualquer porte, objetivando a implantação de Registro de Preços para futura e eventual confecção de próteses dentárias, destinadas ao Programa de Atendimento e Fornecimento Gratuito de Próteses Dentárias do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e exigências descritas no edital, sendo a licitação do tipo "menor preço", com critério de julgamento pelo "menor preço por lote", em conformidade com as disposições contidas na Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 5.170/2007, Decreto Municipal nº 5.081, de 02 de janeiro de 2007 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, Lei Complementar nº 123/2006, suas alterações, subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, suas alterações, e demais legislações pertinentes a matéria. O recebimento das propostas, abertura e disputa de preços será exclusivamente por meio eletrônico, no endereço: www.comprasgovernamentais.gov.br, horário oficial de Brasília - DF, conforme segue: A SESSÃO PÚBLICA SE INICIARÁ ÀS 09 HORAS DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2018. O inteiro teor do Edital e seus anexos poderão ser retirados gratuitamente (em mídia digital) junto a Divisão de Licitações, na Prefeitura Municipal de Pato Branco, no horário de expediente, na Rua Caramuru, nº 271, Centro, em Pato Branco - PR, ou pelos sites: www.patobranco.pr.gov.br / www.comprasgovernamentais.gov.br. Demais informações, fones: (46) 3220-1511/1532/1534, e-mail: licita2@patobranco.pr.gov.br. Pato Branco, 23 de novembro de 2018. Denise Aparecida Mussini - Pregoeira.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

Nº PORTARIA	NOME	ASSUNTO	DATA
559	ROBERTO MARCOS DA SILVA	ALTERA CC PARA FG	22/11/2018

A publicação na íntegra do (s) ato (s) acima, encontra (m)se disponível (eis) no seguinte endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br/amp – Edição do dia 26 de novembro de 2018, respectivamente, conforme Lei Complementar nº 70, de 06 de julho de 2017.

MUNÍCIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Atas de Registro de Preços. Pregão nº 76/2018. OBJETO. A implantação de Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento de carimbos automáticos, **borrachas e refis, atendendo as necessidades das Diversas Secretarias e Departamentos do Município**. VIGÊNCIA: 12 meses. PRAZO E LOCAL DE ENTREGA: Feita a solicitação a Empresa terá o prazo máximo de 07 dias para a entrega dos materiais solicitados. Os materiais deverão ser entregues no local indicado na Nota de Empenho. PGTO: O pagamento será efetuado em até 15 dias após a entrega do objeto, mediante certificação de entrega da Comissão de Recebimento de Bens e Serviços da secretaria requisitante e do gestor da ata de registro de preços, bem como a apresentação da respectiva Nota Fiscal. DOT ORÇ: Diversas conforme ata. GESTOR: Secretário Municipal de Administração e Finanças. Ata de Registro de Preços nº 324/2018, Partes: Município de Pato Branco e CENTRAL DE SERVIÇOS TECREIS LTDA ME, Valor Total Estimado de R$ 13.209,20. Pato Branco, 21 de Novembro de 2018. Augustinho Zucchi – Prefeito.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO Nº 61/2018. OBJETO: A contratação de empresa para o fornecimento de 01 caminhão novo, semi leve, sem uso anterior, 0 Km, com ano de fabricação/modelo mínimo 2018/2018, equipado com sistema de elevação, tipo cesto aéreo, para o Departamento de Iluminação Pública, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, para a empresa: FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 77.396.810/0001-33, com o valor total de R$ 184.900,00. Pato Branco, 20 de novembro de 2018. Augustinho Zucchi - PREFEITO.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO Nº 76/2018. OBJETO: A implantação de Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento de carimbos automáticos, borrachas e refis, atendendo as necessidades das Diversas Secretarias e Departamentos do Município, para a empresa: CENTRAL DE SERVIÇOS TECREIS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 10.513.473/0001-46, com o valor total de R$ 13.209,20. Pato Branco, 21 de novembro de 2018. Augustinho Zucchi - PREFEITO.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Contrato nº 203/2018/GP. Pregão nº 61/2018. PARTES: Município de Pato Branco e FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. OBJETO: contratação de empresa para o fornecimento de 01 caminhão novo, semi leve, sem uso anterior, 0 Km, com ano de fabricação/modelo mínimo 2018/2018, equipado com sistema de elevação, tipo cesto aéreo, para o Departamento de Iluminação Pública, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras. VALOR: R$ 184.900,00. PRAZO DE VIGÊNCIA: 08 meses. PAGAMENTO. O pagamento será efetuado até o 30º dia do mês após a entrega do objeto contratado, mediante certificação da Comissão de Recebimento de Bens e Serviços da secretaria requisitante, do fiscal e do gestor do contrato, e apresentação da respectiva Nota Fiscal. DOT. ORÇ.: (1.155 - 6.722). DO GESTOR: Secretário Municipal de Engenharia e Obras. Pato Branco, 20 de novembro de 2018. Augustinho Zucchi - Prefeito. Francielo Binsfeld - Representante Legal.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Visto

PROJETO DE LEI Nº 60/2018

RECEBIDO EM: 5 de abril de 2018

SÚMULA: Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas nas Agências Bancárias de Pato Branco, Paraná para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos ou com mobilidade reduzida de caráter permanente ou transitório.
(bancos – cadeira de rodas – cadeirantes – mínimo duas cadeiras de rodas para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosas ou com mobilidade reduzida de caráter permanente ou transitório. No prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei as Agências Bancárias deverão disponibilizar as cadeiras de rodas. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua publicação)

AUTOR: Vereador Rodrigo José Correia – PSC

LEITURA EM PLENÁRIO: 9 de abril de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 9 de abril de 2018
RELATOR: Carlinho Antonio Polazzo – PROS

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 30 de maio de 2018
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 9 de julho de 2018
RELATOR: Marco Antonio Augusto Pozza – PSD

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 24 de outubro de 2018 – Aprovado com 7 (sete) votos e 3 (três) ausências.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski – PSDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Moacir Gregolin – MDB, e Vilmar Maccari – PDT.
Ausentes, os Vereadores Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.

** O Vereador Suplente Januário Koslinski – PSDB assumiu a vaga da Vereadora Titular Marines Boff Gerhardt – PSDB pelo período de sua licença, 16 de outubro a 30 de novembro de 2018.*

29 de outubro de 2018 – Retirado de pauta para apresentação de emendas.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 31 de outubro de 2018 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Aprovado com emenda Supressiva.
Votaram a favor: Amilton Maranoski – PV, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski – PSDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o Vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS.

** O Vereador Suplente Januário Koslinski – PSDB assumiu a vaga da Vereadora Titular Marines Boff Gerhardt – PSDB pelo período de sua licença, 16 de outubro a 30 de novembro de 2018.*

** O Vereador Suplente Amilton Maranoski – PV assumiu a vaga do Vereador Titular Marco Antonio Augusto Pozza – PSD pelo período de sua licença, 25 de outubro de 2018 a 11 de fevereiro de 2019.*

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 742/2018/DL, de 31 de outubro de 2018.

SANÇÃO: Lei nº 5237, de 19 de novembro de 2018.
PUBLICAÇÃO: Publicada na página B8 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7272 de 24 e 25 de novembro de 2018 e no sítio http://www.diariomunicipal.com.br/amp edição nº 1639 de 26 de novembro de 2018